

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPORTANTES

Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011

Trata da proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo. [Detalhes na pág. 01](#)

Decreto Estadual nº 57.024, de 31 de maio de 2011

Máquinas de lavar roupa com dispositivo de secagem, fogão de cozinha a gás com resistência elétrica e barras de aço - redução de base de cálculo. [Detalhes na pág. 01](#)

Decreto Estadual nº 57.025, de 31 de maio de 2011

Crédito outorgado de ICMS para os fabricantes de iogurte e leite fermentado. [Detalhes na pág. 01](#)

Decreto Estadual nº 57.027, de 31 de maio de 2011

Suspensão do lançamento do ICMS Importação aos bens com destino ao ativo imobilizado foi estendido às aquisições realizadas por indústria de abate de aves. [Detalhes na pág. 02](#)

Decreto Estadual nº 57.028, de 31 de maio de 2011

Atualização dos itens do Anexo VI - Substituição Tributária nas operações interestaduais com autopeças, materiais elétricos, materiais de construção e colchoaria. [Detalhes na pág. 02](#)

Instrução Normativa RFB nº 1.154, de 2011

Disciplina as regras de dedutibilidade dos juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica localizada no exterior. [Detalhes na pág. 02](#)

Instrução Normativa RFB nº 1.161, de 2011

Prazo de entrega da EFD-PIS/COFINS (Lucro Real) foi prorrogado. [Detalhes na pág. 03](#)

ARTIGOS

Regras gerais para apresentação da DIPJ 2011: Lucro real, presumido, pessoas jurídicas imunes e isentas

O prazo para entrega da *DIPJ – Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica* encerra-se em 30/06/2011. [Confira na pág. 03](#)

Prescrição e Decadência no Direito Tributário

Este fenômeno opera-se determinadamente pelo “tempo” e é tratado em diversos institutos do Direito, dentre eles, no Direito Tributário. [Confira na pág. 04](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 05](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela FIESP. Participe! [Confira na pág. 9](#)

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), de caráter meramente informativo. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011

Esta Lei proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Compete aos estabelecimentos comerciais estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, bem como afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

“POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS”.

Estas obrigações deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2011.

Esta Lei **não se aplica**:

1) às embalagens originais das mercadorias;

2) às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

3) às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

A fiscalização da aplicação desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (D.O.M. 19/05/2011), revogadas as disposições em contrário.

Decreto Estadual nº 57.024, de 31 de maio de 2011

A redução de base de cálculo do ICMS para máquinas de lavar roupa foi estendida aos modelos com dispositivos de secagem, de capacidade até 15 kg em peso de roupa seca, de uso doméstico, 8450.11.00, 8450.12.00, 8450.20.10 ou 8450.20.90 da NCM, conforme nova redação do inciso VIII, do art. 54, Anexo II do RICMS/SP.

Além disso, o Decreto em comento acrescentou ainda o inciso XI ao referido art. 54, para o fim de autorizar a redução da base de cálculo do imposto ao fogão de

cozinha a gás com resistência elétrica, classificado na posição NCM 8516.60.0.

Por fim, foi concedida a redução da base de cálculo do ICMS (de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12%) nas saídas internas de barras de aço classificadas nos NCM's 7214.30.00, 7215.10.00, 7215.50.00, 7228.30.00 e 7228.50.00, por força do recém introduzido artigo 58, ao Anexo II, do Regulamento do ICMS, com vigência até 31 de dezembro de 2012.

Decreto Estadual nº 57.025, de 31 de maio de 2011

Nas saídas internas de iogurte e leite fermentado, promovidas pelo fabricante dos referidos produtos (desde que fabricado em seu próprio estabelecimento), NCM's 0403. e 0403.90.00, poderá ser

creditada a importância equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento), conforme alteração promovida no artigo 33, do Anexo III, do Regulamento do ICMS/SP, que dispõe sobre o crédito

outorgado do imposto (ICMS) nas saídas dos produtos em comento.

Decreto Estadual nº 57.027, de 31 de maio de 2011

A suspensão do lançamento do ICMS incidente na importação de bens destinados ao ativo imobilizado, bem como do creditamento integral do imposto incidente na aquisição interna de bens destinados ao ativo imobilizado, fica estendido à aquisição de bens destinados a

integração do ativo imobilizado por estabelecimento industrial de abate de aves, por força do item 202 ao § 3º do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, acrescentado pelo Decreto nº 57.027/11.

Decreto Estadual nº 57.028, de 31 de maio de 2011

O Decreto Estadual nº 57.028 alterou a relação de itens do Anexo VI, do RICMS/SP, para adequá-lo às disposições dos Protocolos ICMS nº 05/11, 22/11, 25/11 e 26/11, que tratam do regime jurídico da

substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, materiais elétricos, materiais de construção e colchoaria, que passou a vigorar com as seguintes alterações:

I - o item 6 da Parte I da Tabela XXX - **AUTOPEÇAS**:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
6	Distrito Federal	Protocolo ICMS-5/11, de 1-04-11	Vide cláusulas quarta e quinta

II - o item 6 da Parte I da Tabela XXIV - **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
6	Distrito Federal	Protocolo ICMS-14/93, de 30-04-93, e Protocolo ICMS-25/11, de 13-04-11	A partir de 01.06.93 e vide cláusula nona

III - a Parte I da Tabela XXXVIII - **MATERIAIS ELÉTRICOS**:

"Parte I - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por contribuinte paulista com destino a contribuinte localizado em outra unidade federada.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Distrito Federal	Protocolo ICMS-22/11, de 13-04-11	Vide cláusula nona
2	Minas Gerais	Protocolo ICMS-39/09, de 5-06-09	a partir de 01.8.09
3	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-91/09, de 23-07-09	a partir de 01.9.09

I - à Parte I da Tabela XXII - **CAMA, COLCHÕES, TRAVESSEIROS E PILLOW**, o item 1-A:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1-A	Bahia	Protocolo ICMS-26/11, de 13-04-11	Vide cláusulas segunda e nona.

II - à Parte I da Tabela XXX - **AUTOPEÇAS**, o item 7-A:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
7-A	Goiás	Protocolo ICMS-5/11, de 1-04-11	Vide cláusulas primeira e quinta.

III - à Parte II da Tabela XXX - **AUTOPEÇAS**, o item 6-A:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
6-A	Goiás	Protocolo ICMS-5/11, de 1-04-11	Vide cláusulas primeira e quinta.

Instrução Normativa RFB nº 1.154, de 2011

Com a edição da IN RFB nº 1.154 (DOU 13/05/2011) empresas e bancos que fazem empréstimos no exterior passaram a ter

regras claras sobre a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados nessas

operações, para fins do cálculo do IR e da CSLL.

Desde a publicação da Lei nº 12.249/2010, cujos artigos 24 a 26 instituíram novas regras de subcapitalização, as pessoas jurídicas estavam "no escuro" sobre como realizar os cálculos do valor de seu endividamento para chegar à base de cálculo do IR e CSLL à pagar.

A partir da publicação da IN RFB nº 1.154/2011, as regras ficaram mais claras e ao que parece as instituições financeiras e as empresas saem beneficiadas. As captações feitas por bancos brasileiros no exterior para repasse a clientes no Brasil ficam de fora das regras de subcapitalização, pois as operações de repasse não precisam ser submetidas aos limites de dedutibilidade.

As empresas brasileiras que tomarem empréstimos de banco nacional, ainda que a operação tenha como avalista ou fiador pessoa jurídica ou física situada no exterior, não precisam observar os limites

de dedutibilidade previstos na Lei nº 12.249/10.

Para as empresas vinculadas com participação brasileira que tomaram empréstimos a "média ponderada mensal" do endividamento para o cálculo do IR e da CSLL, a que alude o § 4º do art. 24 da Lei nº 12.249/2010, deve ser calculada pelo somatório do endividamento diário, dividido pelo número de dias do mês correspondente.

Por fim, a IN RFB nº 1.154/2011 determina que não são dedutíveis, para fins de determinação do IR pelo lucro real, quaisquer importâncias remetidas (tais como juros, royalties, pagamentos por serviços) às pessoas jurídicas ou físicas localizadas em paraísos fiscais, exceto se forem comprovados a identificação do destinatário dessa importância, a capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior e o recebimento de bens e direitos ou a utilização dos serviços.

A Instrução Normativa RFB nº 1.154/2011 entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa RFB nº 1.161, de 2011

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º/06/2011, a IN RFB nº 1.161, que prorrogou o prazo para a transmissão da EFD – PIS/COFINS para os optantes do regime de apuração de Imposto de Renda com base no Lucro Real para até o 5º dia útil do mês de fevereiro de 2012 (dia 7 de

fevereiro de 2012), tanto para as pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado (Lucro Real), como para as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real.

ARTIGOS

REGRAS GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DA DIPJ 2011 LUCRO REAL, PRESUMIDO, PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS

A DIPJ – Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica é uma das mais importantes obrigações acessórias, cuja obrigatoriedade deve ser observada por todas as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração do Lucro Real, Presumido, inclusive aquelas que gozam de imunidade ou isenção tributária, de forma centralizada pela matriz, sem prejuízo das pessoas jurídicas extintas, cindidas parcial ou totalmente, fusionadas ou incorporadas, exceto no caso em que a

incorporadora e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano calendário anterior ao evento.

A entrega da DIPJ deverá ser formulada pelo Programa Gerador, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), com assinatura digital efetivada mediante a utilização de certificado digital válido, até as 23h59min59s do dia 30 de junho de 2011. Gozam de prazo diferenciado as pessoas

jurídicas extintas ou aquelas que foram objeto de reorganização societária entre os meses de junho e dezembro de 2011, cuja DIPJ deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

Dentre as pessoas jurídicas desobrigadas à emissão de DIPJ, estão as **(i)** optantes do Simples Nacional, por estarem obrigadas ao envio do DASN – Declaração Anual do Simples Nacional, **(ii)** as inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade durante o ano calendário, devendo apresentar a Declaração de Inatividade e **(iii)** os órgãos públicos, autarquias e as fundações públicas.

Após a entrega, a DIPJ poderá ser retificada, independentemente de autorização, com a mesma natureza da declaração original a ser substituída integralmente. Na hipótese de declaração retificadora de valores informados na DCTF, essa última também deverá ser objeto de retificação, com as mesmas alterações. Não será objeto de retificação a declaração que tenha por objeto a alteração de regime de tributação, exceto nos casos especificados em lei para adoção do lucro arbitrado.

A não apresentação da DIPJ, a apresentação após o prazo acima mencionado ou a apresentação contendo incorreções ou omissões, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

a) Multa de 2% ao mês calendário ou fração incidente sobre o montante do

imposto de renda da pessoa jurídica na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, considerado termo inicial o dia seguinte ao término da data originalmente fixada para entrega da declaração e o termo final a data da efetiva declaração ou no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração;

b) Multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou emitidas.

A multa mínima será de R\$ 500,00, que poderá ser reduzido: **(a)** à 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo mas antes de procedimento de ofício; ou **(b)** à 75%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

As principais disposições da DIPJ 2011, relativas ao ano calendário de 2010, foram disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.149 (28/04/2011), que engloba informações sobre o IRPJ, IPI e CSLL.

Por fim, uma boa dica de preenchimento é a consulta ao menu “Ajuda” do Programa DIPJ, onde poderão ser encontradas instruções detalhadas do preenchimento da declaração, instruções técnicas de utilização (navegação) e instruções relativas a importação de dados da escrituração contábil, caso a pessoa jurídica possua contabilidade informatizada.

Ana Cristina Fischer
Advogada - DEJUR/FIESP

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

No mundo jurídico, o tempo é determinante para as relações jurídicas; ao contrário, se a norma não estipulasse prazos para o exercício de direitos, ficaríamos diante de situações indeterminadas e, conseqüentemente, geraria certa insegurança no campo da ordem jurídica. Em outras palavras, imaginemos que um credor, portador de um título (cheque, nota promissória, etc.), pudesse intentar sua cobrança contra o devedor a qualquer tempo.

Em linhas gerais, podemos conceituar a *prescrição* como os efeitos que recaem sobre a perda do direito de agir em decorrência da inércia (falta de motivação) do titular (pessoa física ou jurídica) de um direito que não exerce sua pretensão. Este fenômeno opera-se determinadamente pelo “tempo” e é tratado em diversos institutos do Direito, dentre eles, no Direito Tributário, conforme estabelecido no § 4º, do artigo 150, dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Sinteticamente, com o inadimplemento do cumprimento da obrigação tributária (pagamento do tributo) ocasionada pelo contribuinte, nasce, ao Estado, o direito de constituir esta dívida (um crédito a seu favor), que obedecerá às diretrizes impostas pela legislação para sua regular materialização (lançamento - artigo 142 do CTN). Assim, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, expõe que é de 5 (cinco) anos o prazo para que a Fazenda Pública constitua o seu crédito junto ao contribuinte, sob pena de extinção do direito, incorrendo à decadência.

Daí, temos a distinção de ambos os fenômenos, sendo a *prescrição* a perda do direito de agir, enquanto a *decadência* é a extinção do próprio direito ao crédito tributário.

Igual é também o tempo para *prescrição da pretensão executiva*. O crédito tributário constituído em favor do Fisco dentro da previsibilidade legal (artigo 173 do CTN) ocasionará ao Contribuinte (por conta do inadimplemento) a inscrição de seu nome na Dívida Ativa do respectivo órgão fazendário, gerando um título (certidão) de caráter líquido, certo e exequível em favor do Estado, que terá o prazo de 5 (cinco) anos para pleiteá-lo perante aos órgãos do Poder Judiciário mediante Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/80), sob pena de prescrição, e por tratar-se de matéria de ordem pública, o magistrado deverá reconhecer a prescrição de plano *ex officio* (Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça).

Thiago S. Fraga Rodrigues

Assistente Jurídico - DEJUR/FIESP

NOTÍCIAS

STF julga constitucional inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, nesta quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº

6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

Súmula

Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu repercussão geral à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.

O caso

A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido. Decisões essas também ratificadas pela Suprema Corte. A empresa alegou, no recurso, que a inclusão do montante do imposto na própria base de

cálculo configura bis in idem (duplicidade) vedado pela Constituição Federal. Também segundo ela seria inconstitucional o emprego da taxa Selic para fins tributários e a multa moratória fixada em 20% sobre o valor do débito teria natureza confiscatória e afrontaria o princípio da capacidade contributiva.

Decisão

Depois de procuradores do Estado de São Paulo e da Fazenda Nacional, que integram o recurso na qualidade de *amicus curiae* (amigo da corte), defenderem a legalidade da cobrança nos termos decididos pelo TJ-SP, o relator, ministro Gilmar Mendes, pronunciou-se no mesmo sentido.

Além da inclusão do tributo na base de cálculo, prevista na LC 87/96, eles sustentaram que a aplicação da Selic não constitui tributo nem correção monetária, sendo uma mera taxa de juros, cujo montante não excede a 1%. Quanto à multa de 20%, consideraram que essa não viola o princípio da razoabilidade tampouco é confiscatória. No dizer do ministro Gilmar Mendes, ela tem o objetivo de desestimular o não cumprimento de obrigação tributária, portanto é justa.

No caso, conforme esclareceu o ministro, não se trata de multa punitiva, que pode ser muito superior e tem natureza jurídica distinta, sendo aplicada em casos de atos ilícitos no descumprimento de obrigação fiscal acessória, dependendo seu montante da tipicidade estrita do ilícito.

O ministro Gilmar Mendes citou diversos outros precedentes, além do RE 212209, que teve como redator para o acórdão o ministro Nelson Jobim (aposentado) e é o *leading case* (caso paradigma) nesse assunto. E, entre os precedentes que consideraram constitucional a aplicação de multa de 20%, relacionou os REs 239964 e 220284, relatados, respectivamente, pela ministra Ellen Gracie e pelo ministro Moreira Alves (aposentado).

Discordâncias

Os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello foram votos vencidos, dando provimento ao recurso extraordinário interposto pela Jaguary Engenharia,

Mineração e Comércio Ltda. Eles entenderam que a inclusão do próprio ICMS em sua base de cálculo representa, sim, dupla tributação e contraria o espírito da Constituição Federal, no que estabeleceu os princípios que devem nortear o legislador na fixação dos respectivos tributos.

O ministro Marco Aurélio lembrou que, dos atuais integrantes do STF, ele foi o único que participou do julgamento do RE 212209, em 1999, e disse que a Corte, em sua atual composição, teria a oportunidade de mudar a jurisprudência então firmada. No entender dele, essa inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, via lei complementar, “foi engendrada por uma via indireta” para majorar o tributo. Isto porque o fisco passou a exigir do vendedor, não o valor da alíquota sobre o negócio, mas o somatório da base de cálculo e do valor do próprio tributo.

Segundo o ministro Marco Aurélio, esta exceção no caso do ICMS abre um precedente para se aplicar a mesma sistemática também a outros impostos, como o de renda, por exemplo. Para o ministro Gilmar Mendes, entretanto, ao incluir o ICMS em sua base de cálculo, o legislador visou realmente uma majoração do tributo, sendo completamente transparente. Tanto que, segundo ele, essa inclusão majora o tributo em 11,11%.

Também voto discordante, o ministro Celso de Mello lembrou que tem decidido em sintonia com a jurisprudência da Corte, mas que entende que esta inclusão do próprio ICMS em sua base de cálculo é incompatível com o ordenamento constitucional, ao incluir “valores estranhos à materialidade da incidência do ICMS”.

Segundo o ministro Celso de Mello, a CF não cria tributos. Isto cabe ao legislador comum. Ao estabelecer o sistema tributário, a Carta Constitucional apenas dispõe sobre as regras para as pessoas políticas (os Legislativos) regulamentarem a matéria. E estas, ao incluir o ICMS na sua base de cálculo, contrariaram o disposto no artigo 155, inciso I da CF, que prevê a não cumulatividade do tributo. Tanto ele quanto o ministro Marco Aurélio entendem, também, que a cobrança da

multa de 20% constitui confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da CF.

Isenção de Cofins para aves e suínos é regulamentada

A Receita Federal regulamentou ontem a lei que suspende a cobrança de PIS e Cofins da cadeia produtiva de aves e suínos. O benefício está em vigor desde janeiro, mas somente ontem o Diário Oficial da União publicou instrução normativa que detalha o novo regime tributário, do milho e soja usado na ração dos animais até a venda dos dois tipos de carne no supermercado. (Lei nº 12.350/10)

Pelo novo regime, as duas últimas etapas da cadeia produtiva - o frigorífico e o supermercado - podem obter devoluções de PIS e Cofins de forma presumida, sem a necessidade de apresentação das notas fiscais dos insumos. Para os frigoríficos, o crédito presumido é de 30% das aquisições. Para os supermercados, o benefício equivale a 12%.

De acordo com o coordenador-geral de Tributação da Receita, Fernando Mombelli, os créditos foram concedidos de forma presumida para evitar que os frigoríficos e os supermercados repassem aos preços os impostos cobrados sobre os insumos não agrícolas que não foram beneficiados pelo regime especial. "Além do milho e da soja, o produtor de ração usa outros insumos que pagam impostos. O frigorífico carregaria outros insumos do produtor de ração se os créditos não existissem", diz. No caso dos supermercados, afirma Mombelli, o crédito presumido evita o repasse dos impostos cobrados pelas matérias-primas não agrícolas usadas pelos frigoríficos. Ele esclarece que o percentual do crédito, no entanto, é menor que nos frigoríficos porque a carne vendida no comércio tem maior valor agregado. Segundo Mombelli, os produtos agropecuários têm regimes especiais de tributação, mas o governo decidiu simplificar a legislação para evitar que os tributos sejam repassados às etapas seguintes da cadeia produtiva. "Antes, o regime para aves e suínos era complexo. A concessão do crédito tributário dependia de cada caso e muitos produtores, principalmente nas etapas iniciais pagavam

Fonte: Supremo Tribunal Federal - 18.05.2011

o imposto e não conseguiam fazer a compensação dos créditos."

Para evitar que os créditos presumidos concedidos neste ano percam a validade, a instrução normativa estabeleceu que a regulamentação é retroativa a 1º de janeiro. Mombelli afirma que a Receita Federal estuda aperfeiçoar os regimes especiais do café e do suco de laranja. No entanto, essas mudanças não dependem apenas do Fisco, mas de alterações em lei pelo Congresso Nacional.

Fonte: Valor Econômico – 18.05.2011

Tributação de leasing é julgada

Um pedido de vista da ministra Carmen Lúcia suspendeu ontem o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de um novo processo sobre a incidência do ICMS na importação de aeronave no regime de leasing. Trata-se de um recurso do Estado de São Paulo contra a Hayes Wheels do Brasil. O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, se manifestou pela incidência do imposto.

O ministro entendeu que o fato gerador do ICMS nas importações é a entrada do bem no território nacional. "O voto indica que o STF poderá modificar seu posicionamento anterior, que era pela não incidência do ICMS nas importações pelo regime de leasing", afirma o advogado Daniel Szelbracikowski, da Advocacia Dias de Souza.

Já o ministro Luiz Fux foi contrário. Para ele, o ICMS pressupõe uma operação de compra e venda - a entrada da mercadoria no território brasileiro não seria suficiente para gerar a sua incidência. Em seguida, a ministra Cármen Lúcia pediu vista do processo.

A discussão teve início por um mandado de segurança da Hayes Wheels contra o Fisco paulista, que cobrou o ICMS da empresa.

As decisões de primeira e segunda instâncias foram favoráveis ao contribuinte, e o Estado de São Paulo recorreu ao STF.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que cobrar o ICMS na importação de mercadorias pelo regime de arrendamento mercantil não fere o princípio da isonomia, embora o imposto não seja cobrado nos contratos de leasing financeiro dentro do país. Isso porque as operações internas de leasing financeiro já estão sujeitas ao ISS, afirmou Mendes.

O ministro ressaltou que livrar do ICMS as importações pelo regime de leasing financeiro - condicionando a tributação à opção de compra - é que ofenderia o princípio da isonomia, pois a situação geraria vantagens não estendidas às operações internas, tributadas pelo ISS.

Daniel Szelbracikowski, da Advocacia Dias de Souza, diz que uma eventual modificação de entendimento no STF, contrária aos contribuintes, afetaria várias empresas que já ganharam ações com base em julgamentos anteriores - quando a Corte afirmou que o ICMS não incide nessas operações. "As empresas correm o risco de futuras ações rescisórias por parte dos Estados", afirma.

Fonte: Valor Econômico – 02.06.2011

Incentivo fiscal é isento de Imposto de Renda e CSLL

Mais uma empresa obteve no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) decisão que livra o valor restituído de ICMS por Estados como forma de incentivo fiscal do pagamento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A decisão é da 1ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção do Carf, que seguiu entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais - última instância do órgão - proferido em decisão do ano passado.

O caso analisado pela 1ª Turma envolve uma indústria de calçados que recebeu benefícios fiscais concedidos por leis do Rio Grande do Sul e da Bahia. A empresa foi autuada em 2007 pela Receita Federal por não recolher o Imposto de Renda e a CSLL dos valores restituídos de ICMS pelos Estados entre 2002 e 2005.

A fiscalização enquadrando esses incentivos fiscais de ICMS como subvenções para custeio, que são transferências de recursos para auxiliar a empresa a cobrir seus custos e despesas operacionais. Diante dessa classificação, incidiriam os tributos sobre o valor restituído de ICMS. No entanto, a indústria recorreu administrativamente da decisão ao argumentar que esses incentivos tratam de subvenções para investimento, já que teriam o intuito de colaborar com a expansão econômica do Estado. Nessa condição, não caberia o recolhimento dos impostos.

Na decisão, o relator do caso, conselheiro Maurício Faro, analisou as leis dos Estados que deram os benefícios. Para ele, a Lei gaúcha nº 11.028, de 1997, "busca fomentar a manutenção e a ampliação da atividade industrial e a geração de empregos diretos e indiretos, o que demonstra seu caráter de incentivo aos investimentos". A mesma intenção teria a lei baiana nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997, que instituiu o Programa de Incentivo ao Comércio Exterior (Procomex), que visa estimular as exportações de produtos fabricados no Estado. De acordo com Faro, "o benefício possui nítida característica de subsídio ao investimento haja vista que condiciona a concessão à fabricação de mercadorias por novos estabelecimentos e utilizando-se de mão de obra da região metropolitana de Salvador". O voto do conselheiro foi seguido pela maioria. Ele ainda citou precedentes da Câmara Superior do Carf e do antigo Conselho de Contribuintes, favoráveis à tese das empresas.

No caso analisado em 2010 pela Câmara Superior, os conselheiros avaliaram o benefício fiscal concedido pela Lei nº 1.939, de 1989, do Estado do Amazonas. Eles entenderam que esse tipo de incentivo fiscal seria enquadrado como subvenção para investimento, pois o objetivo desses benefícios seria o de atrair investimentos para integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos do Estado. A companhia tinha sido autuada pela Receita Federal em 2003.

Segundo o advogado Adolpho Bergamini, a nova decisão manteve a coerência em relação aos precedentes. Para ele, o relator se aprofundou na análise das legislações estaduais com relação aos propósitos das subvenções e, no fim, entendeu que houve investimento por parte do contribuinte. Assim, o Conselho alterou decisão de

primeira instância que não chegou, segundo o advogado, ao verificar a ementa, a analisar as leis propriamente ditas e se pautou em argumentos genéricos para manter a autuação do Fisco.

Fonte: Valor Econômico – 18.05.2011

EVENTOS

GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO CONCORRENCIAL DA FIESP/CIESP realizará sua reunião no próximo dia **09/06**, sobre o tema **“Projeto de Lei sobre o Novo CADE”**, no Edifício-Sede desta Federação, na Av. Paulista, 1313 – 11º andar (Sala 1150), com início às **14h**, e contará com a participação do **Profº Dr. José Marcelo Martins Proença** (Advogado e Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

“CICLO DE REFORMAS - A Reforma do Código de Processo Penal”, sob a **Coordenação Geral** dos **Exmos. Drs. Gilmar Ferreira Mendes** (Ministro do Supremo Tribunal Federal, doutor pela Faculdade de Münster - Alemanha); **Sydney Sanches** (Presidente do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos - CONJUR da FIESP) e **José Luis Salles Freire** (Presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA), a ser realizado no próximo dia **09/06**, no Edifício-Sede desta Federação, na Av. Paulista, 1313, no período das **9h às 18:30h**.

“CICLO DE REFORMAS - A Reforma do Código de Processo Civil”, sob a **Coordenação Geral** dos **Exmos. Drs. Gilmar Ferreira Mendes** (Ministro do Supremo Tribunal Federal, doutor pela Faculdade de Münster - Alemanha); **Sydney Sanches** (Presidente do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos - CONJUR da FIESP) e **Coordenação Acadêmica** do **Ministro Luiz Fux** e do **Dr. José Roberto dos Santos Bedaque**, a ser realizado no próximo dia **20/06**, no Edifício-Sede desta Federação, na Av. Paulista, 1313, com início às **9h**.

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo. **Equipe Técnica:** Cristiane A. M. Barbuglio, Patrícia Tommasini Coelho, Ana Cristina Fischer, Adriana Roder, Adriana Manni Peres, Izabel Cristina Francisco, Thiago Rodrigues, André Galvão, Ivany Furtado.

Colaboraram com esta edição: Cristiane A. M. Barbuglio, Ana Cristina Fischer, Izabel Cristina Francisco, Thiago Rodrigues. **Comentários e sugestões:** E-mail: cdejur@fiesp.org.br

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as Cartilhas de Direito Concorrencial e SPED atualizadas.